



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de...18...setembro de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...101-79...094

Recurso nº 94.613 - IRPJ - Exercícios de 1984 a 1987

Recorrente FERNANDES COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG).

DECADÊNCIA - Não tendo expirado o prazo de cinco anos previsto no art. 173 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional é legítimo o lançamento efetuado pela autoridade administrativa, não prosperando a alegação de caducidade.

BITRIBUTAÇÃO - Não ocorre bitributação no lançamento de imposto no regime de declaração da pessoa jurídica e no regime de fonte em consequência de omissão de receitas (C.T.N., art. 121, par. único, incisos I e II, c/c art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83).

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - Não adotando a pessoa jurídica registro permanente de estoques, o valor das mercadorias existentes no encerramento do período-base será o dos bens adquiridos mais recentemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDES COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AFONSO, CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 21 SET 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13638-000.044/88-56

RECURSO Nº: 94.613

ACÓRDÃO Nº: 101-79.094

RECORRENTE: FERNANDES COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERNANDES COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 128/132) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares (fls. 120/123) que manteve o auto de infração contra ela lavrado ' às fls. 43, agravado às fls. 107, devido a erro no cálculo inicial da subavaliação de estoque.

Segundo a peça básica, a empresa omitiu receitas' operacionais nos exercícios de 1984 a 1987 através de recursos de Caixa fornecidos pelos sócios Alvaro Fernandes e Lourdes Osória de Oliveira Fernandes, sem comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos nos valores de Cr\$ 562.747,86, Cr\$ 2.751.885,00, Cr\$ 6.959.429,00 e Cz\$ 15.920,72, e superavaliação de custos das mercadorias vendidas, em virtude de subavaliação do estoque final em 31 de dezembro de 1984 pelo valor de Cr\$ 21.750,00, ensejando a tributação da correção montária correspondente ao período de janeiro de 1985 e janeiro de 1986.

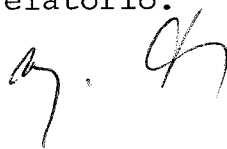
A autuada impugnou a exigência, sustentando, em resumo, que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional ' lançar o seu crédito referente ao exercício de 1984, ano-base de 1983, concordando com a tributação dos demais suprimentos de caixa nos exercícios seguintes. Contestou a exigência fiscal pertinente' à subavaliação de estoque em 31-12-84 por entender que a avaliação de estoque deve ser feita pelo custo médio dos produtos adquiridos nos últimos 2 meses do exercício e abatido ainda o valor das que-

bras. Reputa bitributação tributarem-se suprimentos de Caixa como omissão de receitas e ao mesmo tempo como tributação exclusiva na fonte por lucros distribuídos.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu não ter havido decadência do direito da Fazenda Pública, relativamente ao crédito tributário do exercício de 1984, e sustentou que, de acordo com o disposto no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, a tributação exclusiva de fonte pela distribuição dos lucros omitidos é independente da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica. Diz que está perfeita a avaliação dos estoques pela fiscalização com base no Parecer Normativo nº 6/79, não procedendo os argumentos apresentados pela impugnante por falta de fundamento legal.

Na fase recursal, a empresa persevera na linha de defesa apresentada na impugnação. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

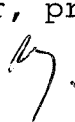
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Como muito bem demonstrou a autoridade administrativa, não houve decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário referente ao exercício de 1984 porque a fiscalizada apresentou a declaração de rendimentos do exercício de 1984, em 03-08-84 e, assim, o prazo decadencial de acordo com o disposto no art. 173, parágrafo único do C.T.N., somente expira
ria em 03-08-89, enquanto o lançamento se fez em 29-04-88 (fls.43).

Também improcede o argumento de ocorrência de bi-
tributação na pessoa jurídica e na fonte porque na omissão de re-
ceitas operacionais ocorrem dois fatos geradores distintos. O pri
meiro na pessoa jurídica pelo desvio de receitas do crivo da tri-
buição, respondendo a empresa por sujeição passiva tributária di
reta, na posição de contribuinte, uma vez que ela tem relação pes
soal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerado
r (C.T.N., art. 121, par. ún., inciso I). No segundo, pela dis-
tribuição sub-reptícia dos lucros desviados aos sócios da empresa,
tornando-a responsável pelo pagamento do imposto, por sujeição '
passiva indireta, porque, sem revestir a condição de contribuinte
sua obrigação tributária decorre de disposição expressa de lei, '
ou seja, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (C.T.N., art. 121, '
par. único, inciso II).

Desta forma, não há que se falar de bitributação.

Quanto à subavaliação de estoques, tem-se que, de
acordo com o art. 14 do Decreto-lei nº 1.598/77, se a empresa não
adotar registro permanente de estoque deverá considerar na deter-
minação do custo das mercadorias revendidas o dos bens adquiridos
primeiramente, isto é, aplica-se o método contábil denominado '
PEPS (primeiro a entrar, primeiro a sair).

Acórdão nº 101-79.094

Por este método, a saída de bens é dada pelos preços mais antigos, de modo que o custo das mercadorias em estoques será o correspondente aos preços mais recentes, como estabelece o § 2º do artigo 14, do Decreto-lei nº 1.598/77.

A adoção do método do custo médio na avaliação dos bens em estoque só é permitido às pessoas jurídicas que adotem o sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração, as quais poderão no entanto optar pelo método de avaliação aos preços mais recentes.

Em suma, se a pessoa jurídica não adotar registro permanente de estoques, o valor das mercadorias existentes no encerramento do período-base será o dos bens adquiridos mais recentemente.

Nesse sentido, indicam a Jurisprudência Administrativa (Ac. 101-73.383, dentre outros) e a Administração Fiscal (Parecer Normativo nº 06/79).

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

